

# JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS  
INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS  
INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
BRASILEIRA**

**THE RIGHT TO THE CULTURAL IDENTITY OF  
INDIGENOUS PEOPLES: A LOOK AT  
INTERNATIONAL STANDARDS AND THE FEDERAL  
BRAZILIAN CONSTITUTION**

**Rosana Portugal de SOUSA**  
Faculdade Católica do Tocantins (FCT)  
E-mail: [rosanaportugal10@gmail.com](mailto:rosanaportugal10@gmail.com)

**Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES**  
Universidade Federal de Goiás (UFG)  
E-mail: [nubiawmc@gmail.com](mailto:nubiawmc@gmail.com)

**Wellington MAGALHÃES**  
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).  
Escola Superior da Magistratura do Tocantins (ESMAT)  
Universidade de Coimbra, Portugal (FDUC)  
Email: [magalhaes.dr@gmail.com](mailto:magalhaes.dr@gmail.com)



## RESUMO

A análise sobre a preservação da identidade cultural indígena, bem como da distribuição de terras desses povos, mostra-se como tema de bastante relevância no cenário jurídico brasileiro, vez que são considerados direitos fundamentais do povo indígena estabelecidos na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Objetivou-se com o presente artigo analisar alguns casos da Comarca de Cristalândia. Para isto, usou-se de uma abordagem teórica-documental do tipo dedutivo, exame do entendimento jurisprudencial, bem como doutrinário a respeito do tema. Constatou-se que o direito à identidade cultural é uma garantia formal que vem ganhando importante atenção do Estado brasileiro, mas que ainda depende de muita dedicação e esforço para sua completa efetivação.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Comarca de Cristalândia. Identidade cultural. Povos Indígenas. Tratados internacionais.

## ABSTRACT

An analysis of the preservation of indigenous cultural identity, as well as of the distribution of digestive lands, is a subject of considerable relevance in the Brazilian legal scene, since they are energetic fundamental of the indigenous people established in Convention 169 of the International Labor Organization and ratification by Brazil. The objective of this article was to analyze some cases of the region of Cristalândia. For this, a theoretical-documentary approach of the deductive type, examination of jurisprudential as well as doctrinal understanding regarding the subject was used. It was verified that the right to cultural identity is a formal guarantee that has gained important attention from the Brazilian State, but that still depends on a lot of dedication and effort for its complete effectiveness.

**Keywords:** Fundamental rights. Region of Cristalândia. Cultural identity. Indian people. International treaties.

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

## APRESENTAÇÃO

O direito à identidade cultural se revela como um fator de extrema importância para toda a sociedade e para todos os cidadãos. Isto não é diferente no que tange aos povos indígenas, que se preocupam com a preservação de sua memória até com mais afinco que outros povos, justamente por terem sido vítimas por um longo período, de tentativas de extinção de sua herança cultural.

O presente trabalho objetiva delinear os direitos e garantias indígenas à luz de documentos legais que amparam tal povo.

A justificativa e importância da pesquisa se baseiam no fato de que a identidade cultural de um povo, principalmente o indígena que carrega consigo um caráter de resistência em resposta aos diversos abusos que sofreu durante a vida, é essencial para sua própria constituição como povo.

A pesquisa abordou em um primeiro momento as normas internacionais concernentes aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas. Analisaram-se os direitos indígenas a partir da Convenção de nº 169 da OIT. Logo depois, buscou-se delinear tais garantias sob a perspectiva da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Delineou-se, ainda, a perspectiva dos povos indígenas a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Num outro momento, analisou-se o direito à identidade indígena à luz da Constituição Federal e da dignidade da pessoa humana. Por fim, analisou-se uma sentença. Debruçou-se, ainda, sobre notícias da comarca de Cristalândia.

## PROBLEMA

O estudo de caso presente analisa a questão da aplicabilidade da lei a respeito da identidade cultural indígena e o seu reconhecimento na sociedade brasileira. Além disso, tem uma visão internacional e nacional à luz das leis baseadas nos direitos humanos. Sendo para analisar esse problema, foram usados artigos científicos, Constituição Federal de 1988, a declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas e a convenção OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes nº 169.

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

A tese analisada aborda a problemática do direito à identidade cultural no processo da comarca de Cristalândia, no Tocantins, analisando através de gráficos e tabelas quantas retificações de ações foram feitas diante dessa temática. Assim como, os julgamentos que foram realizados com a finalidade de retificar as etnias indígenas, bem como o tempo estimado entre a distribuição e o julgamento de fato. Nesse contexto, as ações de Retificação Indígenas distribuídas nessa Comarca, nos anos 2015, 2016, 2017, das 117 ações: 80 (oitenta) delas foram julgadas e 37 (trinta e sete) estão pendentes de julgamento.

Após a constatação de diversas dificuldades apresentadas pelos órgãos competentes sobre este tema, levando em conta tanto o cenário nacional como o internacional, o presente estudo de caso apresenta algumas propostas e reflexões para a superação desses impasses. Nesse sentido, foi levantada a seguinte hipótese de investigação: o direito à identidade cultural indígena está sendo respeitada plenamente?

Desde o período da colonização brasileira, os indígenas foram submetidos à catequese de missionários, a fim de incorporar a visão de mundo dos europeus - considerada a correta. Essa missão civilizatória do homem branco ainda perdura em algumas pessoas que não reconhecem a cultura indianista. Por isso, muitos dos seus direitos garantidos pela Constituição de 1988 são desrespeitados.

Cabe ressaltar que a Comissão da Verdade apurou que mais de oito mil indígenas foram assassinados nesse período ditatorial, agora se espera a indenização ao povo da floresta para tentar amenizar o seu sofrimento e reconhecer que há uma dívida histórica com essa etnia. Isso se deve também pela falta de reconhecimento da identidade indígena e da sua cidadania.

O problema central que se busca responder com a pesquisa, é acerca da importância do direito à identidade cultural para os povos indígenas. Será que essa questão está sendo respeitada? Ademais, qual é a participação do Brasil em relação à efetivação dos direitos conquistados pelos índios, por meio de muita militância e viés político.

Deste estudo de caso, compreendem-se algumas conclusões que têm algumas implicações no direito, algumas sugestões para superar as dificuldades acerca da aplicabilidade e respeito do direito a identidade indígena, seja no Brasil ou na esfera internacional.

## **NORMAS INTERNACIONAIS RELATIVAS AO DIREITO À IDENTIDADE DOS POVOS INDÍGENAS**

Antes de adentrar no assunto tocante às normas internacionais relativas ao direito à identidade dos povos indígenas, é necessário fazer uma análise sobre o conceito de cultura e sua abrangência no cenário mundial. A cultura é um fenômeno que engloba o modo de vida, o sistema educacional, a forma como são tratados os direitos e os valores de uma dada sociedade. Nesse sentido, tem-se a declaração da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que definiu cultura como sendo “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (UNESCO, 2001, preâmbulo).

Ainda nesse sentido, Oliveira (2006) afirma, ainda, que “falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu nem são a-históricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana” (OLIVEIRA, 2006, p. 10).

Esclarecido o conceito de cultura, passa-se a analisar as normas internacionais relativas ao direito dos povos indígenas à identidade cultural. Sabe-se que a diversidade cultural é importante para a sociedade como um todo, uma vez que se vive num ambiente coletivo em que as diferenças entre as pessoas, consonante às crenças, valores, etnias, dentre outros, prepondera. Sendo assim, necessário se faz que os Estados busquem meios para proteger e promover a diversidade cultural, adotando “políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos, para que se garanta, assim, a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz” (UNESCO, 2001, art. 2º).

Pensando nisso, pode-se analisar que o sistema internacional de direitos humanos, criado a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas – ONU “e do consequente estabelecimento de órgãos e instâncias voltadas à proteção dos direitos humanos” (LUCK, 2010, s.p.) teve um papel de extrema relevância no que tange à promoção e preservação da diversidade cultural, em especial da proteção aos direitos dos indígenas, não só com relação à expressão e cultivo de sua cultura, como também em questões relativas à terra e propriedade para tal povo. Dessa forma, cabe analisar um dos

órgãos de extrema importância para consolidação de tais direitos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### **Convenção OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes nº 169**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu um papel considerável no que diz respeito à garantia de direitos dos povos indígenas, tendo sido o órgão internacional pioneiro nesse meandro, através da Convenção nº 169 a OIT que trata dos Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, ratificada pelo Brasil no dia 19 de junho de 2002. Essa convenção apresenta avanços significativos no reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, em especial no tange aos direitos sociais, culturais e econômicos. Atualmente tal convenção é a norma internacional mais atualizada e analítica no que concerne às condições de trabalho e de vida dos povos indígenas (OIT, 2011).

A convenção assegura a garantia de direito a terras, à educação, à saúde, dentre outros direitos e garantias fundamentais instituídas a todos os cidadãos. “Os Artigos 14 e 15 da Convenção enfatizam o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão (inclusive controle de acesso) e conservação de seus territórios”. (OIT, 2011). Ademais, estabelece indenização por desapropriações e danos causados às terras dos povos indígenas.

No Brasil essa Convenção consubstancia-se no primeiro documento internacional a estabelecer as diretrizes fundamentais em relação às populações indígenas, recepcionado no país com força de lei ordinária, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu que os tratados internacionais sejam recepcionados em regra como lei ordinária.

No mesmo sentido da nossa Carta Magna de 1988, a Convenção nº 169 da OIT constata que os povos indígenas têm um vínculo especial com a terra, que tem como pilar a sua subsistência econômica e cultural. E, segundo essa Convenção, no caso dos povos indígenas o direito de propriedade precisa ser compatível com a compreensão de um direito à terra ligado às preocupações de ordem cultural, econômica e social, tendo como destaque o direito à não discriminação e a viverem e se desenvolverem de maneira diferenciada, segundo seus costumes e tradições.

Segundo Villas Boas (2014):

Cada grupo, a seu modo, se relaciona com a terra, não como um simples local de caça, de extrativismo, de pesca ou de solo fértil para desenvolver atividades agrícolas, mas como algo transcendente, essencial para a subsistência, nela incluindo os rios, os lagos, a vegetação natural e os seres vivos que nela habitam, desde os insetos aos animais de grande porte, inclusive os aquáticos, muitos considerados em seu imaginário como parentes ou ancestrais de sua etnia (VILLAS BOAS, 2014, p. 12).

Dessa forma, a relação do índio com terra vai muito além do fato de tê-la como uma simples propriedade. Existe o respeito pela prática da cultura indígena e o próprio respeito com a terra, sendo essa um espaço de sobrevivência e prática dos seus ideais e aprendizados adquiridos ao longo dos séculos.

Villas Boas (2014) afirma ainda sobre a necessidade de cuidados quanto à exploração de propriedades indígenas como forma de explorar o progresso urbano, gerando assim o risco de prejudicar suas atividades culturais e levar transtornos à cultura desse povo. Segundo o autor:

[...] é preciso ter muito cuidado com esse incentivo a explorações econômicas nas terras indígenas, aparentemente advindo de interpretação focada na proporcionalidade, sob pena de corromper os costumes e tradições desses povos, além de incentivar a degradação de biomas muito delicados que em diversos casos ainda abrigam índios isolados e recém-contatados, integrados ao meio ambiente, com o equilíbrio e consideração, próprio de suas raízes culturais, sociológicas, econômicas e históricas (VILLAS BOAS, 2014, p. 185).

O autor defende a existência da preservação ambiental indígena, havendo assim uma demarcação propícia da propriedade indígena e o devido respeito pela preservação desse espaço como sendo um ambiente de prática cultural e sobrevivência dos índios na realização das suas atividades. Afirma ainda que é preciso criar ideias específicas que garantam a preservação de suas reservas e o controle quanto a conflitos existentes, onde as propriedades indígenas tem sido alvo de tentativas de exploração (VILLAS BOAS, 2014).

### **Declaração da ONU Sobre os Direitos dos Povos Indígenas**

No dia 13 de setembro de 2007, em Nova Iorque, a Assembleia Geral da ONU aprovou com 143 votos a favor, onze abstenções e quatro votos contrários (Estados

Unidos, Nova Zelândia, Canadá e Austrália) a Declaração das Nações Unidas sobre o direito dos Povos Indígenas. Importante observar que a ONU possui atualmente 193 Países-membros.

Tal carta apresenta um conteúdo atualizado e representa uma demanda cada vez mais crescente dos povos indígenas no que diz respeito a uma representatividade maior no cenário político nacional e internacional. Segundo Mathias e Yamada (2010), “na declaração constam princípios como a igualdade de direitos e a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de fazer do consentimento e do acordo de vontades o referencial de todo relacionamento entre povos indígenas e Estados.” (MATHIAS; YAMADA, 2010, s.p.).

A adoção da ONU pela convenção 169 reforçou a garantia de diversos direitos aos povos indígenas, mostrando-se como um instrumento indispensável à melhoria de vida desse povo. Nesse diapasão, importante se faz a análise de alguns artigos da referida declaração. Assim dispõe a ONU:

Art. 2º Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Art. 3º Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 4º Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Art. 10º Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Art. 11 1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas. 2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação à suas leis, tradições e costumes.

Art. 16 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer seus próprios meios de informação, em seus próprios idiomas, e de ter acesso a todos os demais meios de informação não indígenas, sem qualquer discriminação. 2. Os estados adotarão medidas eficazes para assegurar que os meios de informação públicos reflitam adequadamente a diversidade cultural indígena. Os Estados, sem prejuízo da obrigação de assegurar plenamente a liberdade de expressão, deverão incentivar os meios de comunicação privados a refletirem adequadamente a diversidade cultural indígena. (ONU, 2008)

Portanto, verifica-se que tanto na Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas, quanto nos demais instrumentos e tratados internacionais que tratam sobre a matéria, que em nenhuma destas normas trata especificamente de direito à identidade indígena, mas que ao tratar dos direitos indígenas de forma geral (como direito a terra, ao nome originário, às crenças, às tradições), acaba protegendo tal direito, visto encontrar-se inserido neste.

## **O SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que tem por finalidade a proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas, é composto por 2 órgãos, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH além de possuir autonomia é o principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), “cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal” tais membros não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembleia Geral.

O SIDH tem como alguns de seus objetivos, a preservação e proteção dos direitos indígenas, especialmente no que se refere à proteção a terra, seu cultivo, ao seu caráter comunitário e espiritual. Nota-se que tal sistema se preocupa com o papel que determinados bens ocupam na vida dos povos indígenas. Sendo assim, ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a Declaração Americana dos direitos e Deveres do Homem, instrumentos principais do SIDH, não disponham

expressamente sobre os direitos indígenas, por uma questão de analogia os mesmos são defendidos e protegidos de quaisquer tipos de violação.

Assim, verifica-se que esse instrumento internacional, ao disciplinar acerca do direito ao bem-estar e à integridade cultural dos povos indígenas, busca-se preservar “a conexão entre o direito à terra e aos recursos naturais e as relações sociais de comunidades indígenas, bem como das relações sociais de comunidades indígenas culturalmente diferenciadas” (BRASIL, 2010).

É de ressaltar ainda que, a Declaração e a Convenção Americana ao tratar dos direitos de propriedade, bem-estar físico e integridade cultural relativo às pessoas, aplica tais instrumentos pelo princípio da não discriminação que dispõe o direito à igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, raça, sexo, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual (BRASIL, 2010).

Segundo Magalhães (2014), uma nova ordem voltada para o foco nos valores relacionados à dignidade humana foi intensificada, fazendo assim com que houvesse o objetivo de uma virada internacional que pudesse valorizar a proteção aos Direitos do Homem. Segundo o autor:

É inegável que a Declaração dos Direitos do Homem inaugurou uma nova ordem internacional focada nos valores inerentes à dignidade humana. O direito internacional que antes se fundava nas premissas do Tratado de Westphalia, a partir de então passaria por um longo processo de humanização. A Declaração reafirmou a generalidade e universalidade dos direitos humanos mesmo diante da complexidade cultural, social, política e ideológica reinante à época, o que demonstra a relevância e importância dos direitos humanos no pós-guerra, e a necessidade de uma virada internacional (MAGALHÃES, 2014, p. 46).

Esse processo de humanização da nova ordem internacional fez com que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, fosse aplicada de modo a desenvolver mecanismos que trouxessem a eficiência no que se refere à efetivação dos direitos humanos em prol do seu bem-estar.

### **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 1992) em seu artigo 27 define que:

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de ter, em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua (BRASIL, 1992).

O Comitê de Direitos Humanos, órgão estabelecido no Artigo 1º do Protocolo Adicional I ao Pacto DCP, interpreta o direito à vida cultural no seu mais amplo sentido, como um direito da minoria ou dos povos indígenas existirem como tal. O Comitê constata igualmente que a cultura se manifesta de diversas formas, até mesmo num modo particular de vida relativa ao uso da terra e dos recursos naturais. Desse modo, os casos que tratam dos povos indígenas e seu direito a terra têm sido levados ao Comitê, com fundamento no artigo 27 do Pacto DCP, objetivando a defesa dos direitos sociais, econômicos e culturais indígenas.

Não obstante, os direitos elencados no Pacto DCP, mesmo sendo originariamente individuais, o artigo 27 de tal tratado dispõe sobre alguns direitos de grupos e coletividades. Direitos culturais de povos indígenas tem sido objeto de discussão pelo Comitê como direitos característicos aos direitos coletivos de existir como povos diferenciados culturalmente. Logo, a interpretação e aplicação do artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU faz daquele instrumento o mais importante mecanismo de proteção legal ao direito indígena a terra como proteção de seus direitos coletivos sociais, econômicos e culturais no que diz respeito ao Sistema de Direitos Humano da ONU.

Portanto, o Comitê ao dispor sobre o artigo 27 reconhece a necessidade de ações afirmativas dos Estados objetivando a proteção da identidade de minorias e povos indígenas no gozo e desenvolvimento de sua cultura, que como frisa, é um direito de caráter coletivo. Anteriormente entendidas como medidas administrativas e legislativas de reconhecimento e proteção das áreas, atualmente verifica-se a necessidade de judicialização de tais direitos frente a cortes nacionais, para dar a segurança jurídica necessária à efetivação desses direitos na prática.

## **Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD)**

A Convenção para Eliminação da Discriminação Racial (CERD) foi assinada pelo Brasil, no ano de 1969 e, em 2002 admitiu a competência do Comitê CERD para considerar denúncias individuais. Esse Comitê recomendou aos Estados para que tomassem todas as providências indispensáveis para combater e eliminar a discriminação racial praticada em face dos povos indígenas e que se enquadram no escopo da Convenção CERD.

O Comitê CERD chama a atenção dos Estados para observarem e aplicarem aspectos pontuais da convenção como: o respeito às raízes culturais, línguas, histórias e modos de vida indígenas como forma de assegurar o respeito à identidade cultural dos Estados e promover sua preservação, garantindo de forma não específica, mas implícita pelo Comitê, o direito a identidade cultural do indivíduo. Proporcionam às comunidades indígenas o exercício de seu direito de praticar seus costumes e tradições culturais, e a preservar e usar sua língua nativa. Reiteram os direitos à igualdade perante a lei, à propriedade, ao devido processo legal, à liberdade de expressão e de resposta, dentre outros. Nota-se que o direito à igualdade, de acordo com os critérios estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos,

[...] emana diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégios, ou que, ao contrário, por considerá-lo inferior, trate-o com hostilidade ou de qualquer forma, o discrimine no gozo de direitos dados a quem não se considera em tal situação de inferioridade. Não é admissível dar tratamento diferente a seres humanos de única e idêntica natureza (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Sobre o direito à liberdade, preceitua o art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, se estabelece como o direito “de procurar, receber e difundir informações e ideias de todo tipo, sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio” (BRASIL, 1992).

## DIREITO À IDENTIDADE INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Identidade corresponde a elementos intrínsecos e extrínsecos que emergem no indivíduo, através de suas identificações, suas aptidões pessoais e suas funções sociais. Tal identidade está ligada à continuidade dos elementos integrados que constituem o indivíduo, como suas crenças, suas condições sociais, econômicas e culturais e até mesmo o direito a permanência em suas terras sem inserção de indivíduos de outras etnias para o fim de preservar sua identidade. De acordo com Lopes e Souza Júnior (2004) “construção da identidade de um povo tem como base sua história, geografia, biologia, instituições produtivas e reprodutivas, memória coletiva e fantasias pessoais, aparatos do poder e relações de cunho religioso” (LOPES; SOUZA JÚNIOR, 2004, s.p.).

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) conceitua o direito à identidade com base em duas leis: Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73).

A Convenção 169 da OIT em seu art.1º dispõe que:

Art. 1º 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. (BRASIL, 2004)

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) em seu artigo 3º define indígena como “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (BRASIL, 1973). Nota-se, portanto que os métodos utilizados para definir a identidade indígena compreendem a autodeterminação e consciência da identidade indígena e a aceitação dessa identidade por parte da comunidade na qual o indivíduo (índio) deseja ser inserido.

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

Entretanto, é possível depreender que a identidade indígena não compreende uma experiência tranquila e pacífica, mas sim um histórico de resistência e luta para imposição de sua identidade.

### **Aspectos Históricos**

A proteção aos direitos dos povos indígenas no Brasil surgiu a partir do século XVII e início do século XVIII, com as Cartas de 30/07/1609 e de 10/09/1611 do rei espanhol Filipe III, durante a União Ibérica, reconhecendo pela primeira vez aos índios o domínio absoluto sobre as terras ocupadas (RIBEIRO, 2012, p. 565 e 566), e mais tarde, já sob o império português, com o Alvará Régio de 1680 reiterado pela Lei Pombalina de 1755 (HOLTHE, 2010, p. 1044), dispondo que “nas terras dadas de sesmaria a pessoas particulares se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo e o direito dos índios, primários e naturais delas.”.

Com o decorrer dos anos houve diversos textos legislativos relativos à proteção indígena, porém destacam-se os mais importantes, quais sejam a Constituição Federal de 1934, a primeira a abarcar o assunto em nível constitucional, resguardando os direitos dos índios sobre as terras onde se localizavam e obstando a alienação destas (art. 129); a lei federal n. 6001 de 19/12/1973, que dispõe sobre o estatuto do índio; a Constituição Federal de 1988 – CR/88, a qual reconheceu e garantiu direitos aos povos indígenas.

Observa-se que, não obstante a Carta Magna vigente possuir um capítulo específico sobre os direitos fundamentais dos índios e povos indígenas podemos encontrar normas de proteção equivalente por todo o texto constitucional. Consta-se que o constituinte buscou preservar a identidade indígena, assegurando a estes o direito a permanência em suas terras, visto que a terra é onde a comunidade tribal retira seu sustento, e é na terra que as tradições imemorais se perfazem na figura de seus antepassados e no resgate histórico da tribo, pois o índio se sente intimamente vinculado a terra em que nasceu e se criou, onde os seus antepassados habitaram e encontram-se sepultados. A terra é importantíssima para o índio, pois se liga a ele por laços tradicionais e históricos, não é qualquer território que retrata a cultura de um povo indígena, mas terra de origem de seus antepassados.

A luta pela porção de terra e pelo direito de viver em paz, seguindo suas crenças e cultura é algo que vem sendo debatido no decorrer dos anos, desde os tempos da

colonização brasileira. O processo de deslocamento forçado dos índios, fazendo com que esses indivíduos estejam cada vez mais urbanizados, dadas as ações envolvendo o progresso e o crescimento das cidades faz com que os indígenas se desloquem constantemente em busca de terras onde a sua sobrevivência seja respeitada e garantida (MANO, 2013). Segundo o autor:

Durante o período colonial o deslocamento forçado atuou na região de duas maneiras. A primeira, associada às guerras ofensivas e justas que permitiam aos não indígenas atacarem os indígenas em suas próprias aldeias, resultou obviamente num movimento migratório interno com perdas de suas terras, de suas vidas e de sua liberdade. O segundo no aldeamento de indígenas de diferentes etnias transferidos forçosamente de outras partes da colônia para o Triângulo Mineiro (MANO, 2013, p. 58).

Portanto, o processo de desapropriação de terras e as constantes movimentações contra os povos indígenas são fatores que dificultam sua sobrevivência em um espaço específico e propício à sua cultura, fazendo assim com que esses povos tenham que viver em áreas urbanas, trazendo assim situações de fragilidade aos índios, fazendo com que haja esse deslocamento constante em busca de terras consideradas ideais para a sua sobrevivência.

Dados do censo de 2010 identificaram a presença de muitos índios que vivem na região urbana, sendo esses de etnias diversas, convivendo em um determinado local. Mano (2013) abordou esses dados:

De acordo com censo IBGE de 2010 em todo o território nacional temos uma população indígena urbana de 315.180 indivíduos, e rural de 502.783. No estado de Minas Gerais, de acordo com esse mesmo censo, a população indígena urbana é maior que a população indígena rural, em números absolutos, a rural é de 11.269 e a urbana é de 19.843, portanto uma diferença de 8.574; ou em termos percentuais, a urbana é 23,92% maior que a rural (MANO, 2013, p. 8).

Existe, portanto uma mistura de mudanças constantes e permanência dos índios em suas terras, colocando em prática assim as transformações e reproduções de sua cultura. A questão dos povos indígenas que vivem desaldeados na atualidade, vivendo em espaços urbanos que não condizem com a vontade que esses indivíduos de fato emitem como sendo ideais para si, traz à tona a necessidade cada vez mais constante de valorização de ações e

estratégias específicas que possam respeitar esses povos de acordo com as suas necessidades.

### **Constituição Federal Brasileira de 1988**

O direito a identidade indígena se encontra previsto na nossa Constituição Federal de 1988, não de forma explícita, mas de forma implícita e genérica. Tendo em vista, que tal Diploma Constitucional com clara inspiração multicultural e pluriétnica, não apenas reconheceu aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, mas também garantiu o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes.

A CR/88 “[...] é enfática em garantir aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Reconhece que tais terras correspondem ao habitat físico, social e cultural das comunidades indígenas indispensáveis à sua sobrevivência” (FREITAS JÚNIOR, 2010, p. 67).

Assim, constituiu um sólido sistema de reconhecimento e proteção à sua singularidade étnica de forma a proporcionar a reprodução física e cultural de suas comunidades (art. 231, CR/88), assegurando-lhes o direito de manter sua organização social, suas crenças, tradições, costumes e línguas.

O legislador constituinte com o fim garantir o direito à identidade indígena, ou seja, a preservação de sua linhagem genética e cultural garantiu aos mesmos o direito sobre as terras que tradicionalmente habitam tal direito surge como o ponto central dos direitos constitucionais assegurados aos índios, justamente por estar concatenado com a própria sobrevivência física e cultural do grupo tribal. Pois, um povo indígena sem o seu território estará arriscado a perder sua identidade e referências culturais, perdida estas referências, deixa de ser um povo (SOUZA FILHO, 2008, p. 119), despontando, assim, a questão da terra, como uma necessidade primordial do índio, sem a qual estaríamos diante de um verdadeiro etnocídio.

A Comunidade indígena é uma sociedade que se identifica como segmento diverso da sociedade nacional, em virtude de suas peculiaridades histórico-culturais, com origem e descendência pré-colombiana. Já o índio é aquele que se considera pertencente a esta comunidade, e é por ela reconhecido como seu membro. Dessa forma, pelo critério do reconhecimento, é o sentimento de pertinência a uma dada comunidade que faz do índio

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

um índio. É índio aquele que se sente índio, quem dá continuidade a identidade étnica por meio da reprodução físico-cultural.

No entanto, para que essa continuidade histórica indígena permaneça no tempo, é imprescindível a conservação de suas origens, a manutenção do vínculo espiritual com seus ancestrais, e isto, na tradição da maioria dos povos indígenas, está atrelada a terra ocupada por sua tribo há tempos imemoriais. É por esse motivo que a doutrina majoritária define uma etnia pelas características comuns de língua falada, tradição, religião, cultura, ascendência histórica e mesmo território ocupado por um grupo humano, que se auto identifica como fatia singular da sociedade nacional.

Assim, os direitos a identidade indígena expresso de forma genérica pelo legislador Constituinte, ou seja, ao regular e assegurar as populações indígenas o direito e a garantia à permanência dessas em suas terras, está por outro lado assegurando a preservação de sua identidade física e cultural.

Dessa forma, são vários os artigos na atual constituição referente à proteção indígena, disciplinando diversos assuntos tais como a propriedade das terras indígenas, competência para legislar sobre populações indígenas, autorização para exploração e aproveitamento de recursos hídricos e lavra de riquezas, competência para processar e julgar causas que envolvam disputas indígenas, função de defesa dos direitos indígenas pelo Ministério, o estabelecimento de condições específicas para aproveitamento dos recursos hídricos e exploração de riquezas minerais quando constantes em terras indígenas, o asseguramento de utilização da língua materna e procedimentos de aprendizagem próprios para os povos, à proteção, às manifestações culturais indígenas e art. 67 dos ADCT demarcação das terras indígenas (BRASIL, 1988).

Em virtude dos fatos apresentados, constata-se que é aplicado aos povos indígenas o direito à liberdade de crença e religiosa e de não discriminação inseridos no texto constitucional dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da CR/88, aplicando o direito à identidade de forma implícita e genérica no que se verifica ao tratar do direito a permanência na terra.

## **O Direito à Identidade Cultural à Luz da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado pela CR/88, uma adoção morosa, tendo em vista, a conjuntura política pela qual o país atravessou anos anteriores, especialmente no período da ditadura militar (1964-1985). Tal adoção constituiu-se como uma garantia de justiça à sociedade em detrimento dos inúmeros crimes realizados em desacordo às garantias e direitos fundamentais em meio a tal regime. Apenas com a promulgação da CR/88 é que designou a promoção dos direitos e garantias fundamentais e sua proteção efetiva.

O aspecto negativo, quer dizer que cada indivíduo da sociedade deve ser considerado e estimado pelo Estado e demais membros da sociedade em sua integridade individual, sem qualquer possibilidade de humilhação, discriminação, exclusão, exploração ou tratamento desumano. A legislação deve ter a proteção do homem como base, para rechaçar qualquer tipo de abuso. O aspecto positivo pressupõe uma obrigação por parte do Poder Público impondo a ele o dever de conferir a concretização dos direitos da pessoa humana de forma plena, não buscando somente o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Estado, mas também, atribuir ao Estado à necessidade de funcionar de maneira positiva e prática para a sua concretude.

Portanto, o direito a identidade indígena pode ser protegido a luz da dignidade humana, no sentido de garantir ao indivíduo o direito e respeito no que tange a preservação desta identidade tanto de forma negativa, garantindo a eles os mesmos direitos dos cidadãos componentes da sociedade macro (sociedade brasileira), quanto de forma positiva com políticas públicas no sentido de garantir ao indivíduo a efetivação dos seus direitos. Tais ações são necessárias para garantir a continuidade de sua identidade e a garantia do princípio fundamental pressuposto da existência do nosso Estado Democrático de Direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a Carta Magna trouxe direitos e garantias individuais a todos os membros da sociedade, constituindo leis que propiciam a consideração e o respeito a todos os indivíduos tanto por parte do Estado, quanto por seus pares. Estabeleceu garantias existenciais mínimas, posto que o Estado nos últimos anos tem trabalhado nesse aspecto e houve um enorme avanço, políticas públicas foram implantadas, apesar de ainda ser um processo lento até que as garantias constitucionais sejam realmente efetivadas. Quando isso

ocorrer, estará garantido a cada pessoa o direito de ser respeitado, tendo em vista, a dignidade da pessoa humana em sua essência.

### **A Inserção ou Não do Direito à Identidade Indígena no Texto Constitucional de 1988**

O direito à identidade cultural não está expresso no texto normativo, o que poderia conduzir uma interpretação equivocada no sentido de concluir pela não fundamentalidade do direito indígena à continuidade étnico cultural. Porém há de destacar que esses direitos, devem ser concebidos à luz da teoria material da constituição que outorga a uma norma o status da constitucionalidade não pela inscrição textual na Carta, mas pelo conteúdo notadamente ligado à dignidade humana, que são os direitos a preservação da identidade indígena, ou seja, direitos intrínsecos do ser humano, devendo ser respeitados, sob pena de violação ao elemento constitutivo do Estado.

Na verdade, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana situa-se no centro da ordem constitucional o qual, em razão de seu caráter amplo, indeterminado e acolhedor, terminou por difundir num rol abrangente de novos direitos que se elevaram o status da fundamentalidade (CASTRO, 2005, p. 20). Destarte, a identidade indígena por ser enquadrar nesses novos e variados direitos associados à dignidade humana ganha o status de fundamentalidade, compreendendo-se como sendo matéria constitucional estando ou não explicitamente prevista na Constituição, que no segundo caso será de materialidade constitucional.

Dessa forma, a teoria material da constituição prima pela amplitude do conteúdo da Carta Política, quando houver a necessidade de absorver todos os valores inerentes à dignidade da pessoa humana, que ganha especial realce no que tange interesses indígenas que se insere nesse contexto. E ainda, tendo em vista importantes Convenções e tratados internacionais relativos à dignidade humana, que o Brasil se obrigou observar e aplicar os instrumentos internacionais relativos ao direito indígena, que possui na sua essência a proteção à dignidade humana.

Por certo, o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal brasileira explicita que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes [...] dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL,

1988). A norma constitucional busca oportunizar o acréscimo do rol de direitos fundamentais previstos em seu texto, esclarecendo que os direitos fundamentais ali previstos não são exaustivos sequer taxativos, podendo ser ampliados não apenas por normas nacionais, mas também por instrumentos internacionais relativos à dignidade humana.

Assim, insta reconhecer que o direito à diferença e a proteção à singularidade cultural indígena faz-se necessária, tendo em vista a dignidade humana em face desses grupos. Ademais, as convenções e tratados internacionais relativos à proteção da identidade étnica e cultural dessas comunidades, desde que ratificados pelo País, elevam-se ao status de normas constitucionais, em virtude de possuir matéria constitucional. Outrossim, ressalta-se que os instrumentos internacionais relativos à tutela indígena dispõem categoricamente que a eles sejam aplicados os mesmos direitos relativos aos demais cidadãos. De igual modo, conclui-se que o direito a identidade cultural dos povos indígenas deve ser aplicado, ainda que não previsto de forma explícita na Carta Magna, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, que deve ser observado pelo Estado Brasileiro tanto no que tange a normas nacionais como internacionais inerentes ao assunto, no qual o Brasil se obrigou a cumprir.

287

#### **DIREITO AO NOME COMO DIREITO À MANUTENÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL – NA COMARCA DE CRISTALÂNDIA TOCANTINS**

O direito à identidade cultural pauta-se na ideia do nome como forma de preservação de toda uma história e histórico de determinado indivíduo. É, pois, uma maneira de confirmar as raízes da pessoa e sua origem. Em relação aos povos indígenas não é diferente, o nome, aqui entendido como o de etnia indígena representa uma ligação intensa não só com as raízes de sua terra e território, mas também como uma forma de identificação de seu grupo.

Destaca-se, pois, o trecho de uma sentença proferida pelo magistrado Wellington Magalhães da comarca de Cristalândia, Tocantins. O trecho transcrito a seguir versa a respeito de uma Ação de Retificação de Registro Público para Inclusão como Patronímico Nome de Etnia Indígena, proposta por Kawã Maukawa Hadomari Javaé, representado por sua genitora através da Procuradoria Federal Especializada – FUNAI. Kawã não possuía

em seu registro o nome de sua etnia indígena e buscava a inclusão, em sua certidão de nascimento, do nome de seu grupo, Awã, como uma forma de manutenção de sua identidade cultural, preservação da memória de seus ancestrais, bem como uma forma de comprovação de pertencimento à sua comunidade indígena. O juiz julgou totalmente procedente o pedido com base nos fundamentos acima elucidados, bem como nos entendimentos legais de caráter nacional e internacional. Vejamos:

10. É o relatório. Fundamento e Decido.

11. Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça diante da representação da requerente pela PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI.

12. A ratificar o deferimento o art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº. 03/2012, o qual determina que nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome deve ser observado o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

13. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista se tratar de demanda individual e personalíssima de busca da identidade cultural da requerente, sem conteúdo coletivo de disputa de direitos indígenas afastando, por consequência, a incidência do art. 109, inciso XI da Constituição da República de 1988.

14. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, deixo de acolher o parecer ministerial. Ao compulsar os presentes, constatei a desnecessidade de produção de outras provas, sendo suficiente o conjunto probatório colacionado aos autos. Destarte, é caso de julgamento antecipado do mérito.

15. Posto isso, passo a apreciar o mérito. (TJTO, 2017).

A sentença supramencionada relata justamente uma situação recorrente no Brasil. Muitos índios não têm em seu registro o nome de etnia indígena, e tal fato ocasiona situação prejudicial na vida cotidiana. No caso em questão, a efetivação de tal direito constitui para **KAWÃ MAUKAWA HADOMARI JAVAÉ** e sua família, uma forma de respeito e consideração por sua identidade cultural e formalização de uma ligação forte com seus ancestrais e demais integrantes do grupo. Depreende-se da análise da sentença que a aposição do nome de etnia indígena na certidão de nascimento dos índios constitui uma conquista capaz de preservar sua cultura e ligação com o seu grupo.

Nas palavras do magistrado Wellington Magalhães, a Constituição Brasileira se revela como um instrumento amplo na proteção e salvaguarda dos direitos indígenas, na medida em que, como Lei Maior, se impõe para que os direitos à terra, à cultura, à identidade, dentre outros, sejam-lhes assegurados. In casu, nota-se que a carta magna

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

garante aos povos indígenas a possibilidade de retificação de seu nome em prol da preservação de sua cultura, que aqui se reflete como sendo o conjunto de valores, história de vida e etnia.

A sentença supracitada denota uma diferenciação do ordenamento jurídico que se faz necessária. Embora, alguns cartórios não aceitem registrar nomes muito peculiares, os indígenas têm uma ligação com o nome que vai muito além da mera identificação, já que lhe conferem um especial valor cultural.

Assim, várias sentenças como essa foram proferidas pelo magistrado Wellington da Comarca de Cristalândia do Tocantins. Verifica-se no gráfico logo abaixo que, das 117 (cento e dezessete) ações de Retificação Indígenas distribuídas nessa Comarca, nos anos 2015, 2016, 2017, 80 (oitenta) ações foram julgadas e 37 (trinta e sete) estão pendentes de julgamento.

Das 80 (oitenta) ações, o tempo médio, para obtenção do provimento final, entre a distribuição e o julgamento da ação. Foi da seguinte forma: 79 (setenta e nove) ações foram julgadas em menos de 1 (um) ano, com apenas 1 (uma) que ultrapassou esse período. E dessas 80 ações todas foram julgadas procedentes.

### **Análise de dados**

289

#### **a) Quantas ações de retificação indígenas foram distribuídas em Cristalândia?**

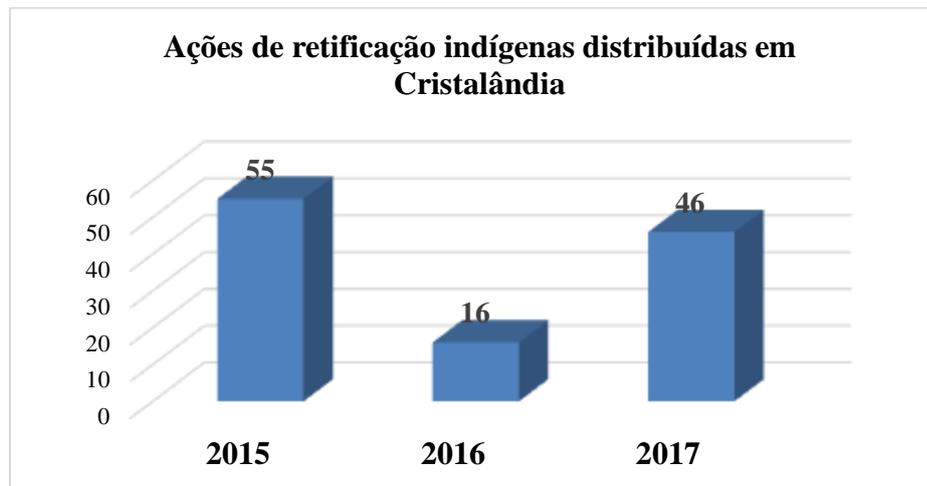
No total foram 117 (cento e dezessete) ações.

**Tabela 1:** Ações 2015-2017.

<b>Ano</b>	<b>Quantidade</b>
<b>2015</b>	55
<b>2016</b>	16
<b>2017</b>	46
<b>TOTAL</b>	<b>117</b>

**Fonte:** Os autores.

**Gráfico 1:** Ações retificadas e distribuídas em Cristalândia



**Fonte:** Os autores

**b) Quantas dessas ações foram julgadas procedentes e quantas improcedentes?**

Segundo mostra a figura abaixo, 80 (oitenta) dessas ações foram julgadas procedentes, nenhuma julgada improcedente e 37 (trinta e sete) estão pendentes de julgamento.

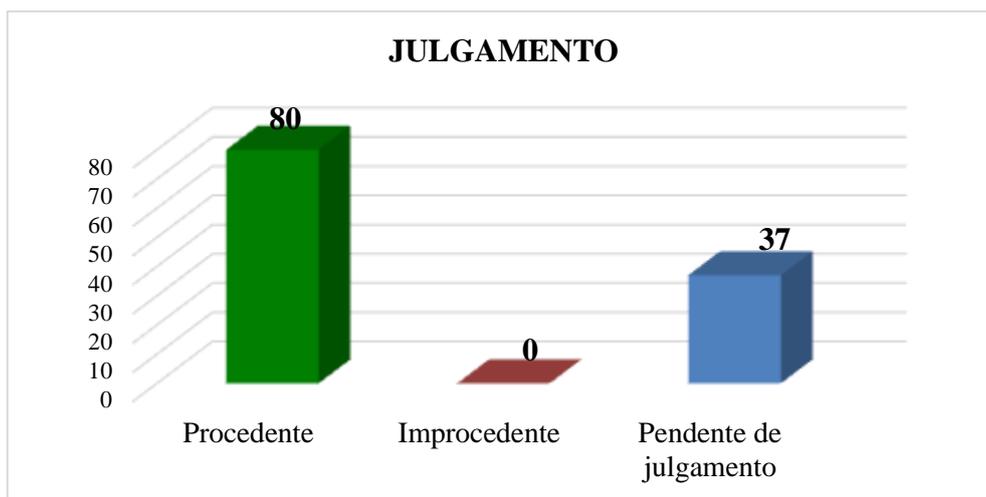
290

**Tabela 2:** Julgamentos

Julgamento	Quantidade
Procedente	80
Improcedente	0
Pendente de julgamento	37
<b>TOTAL</b>	<b>117</b>

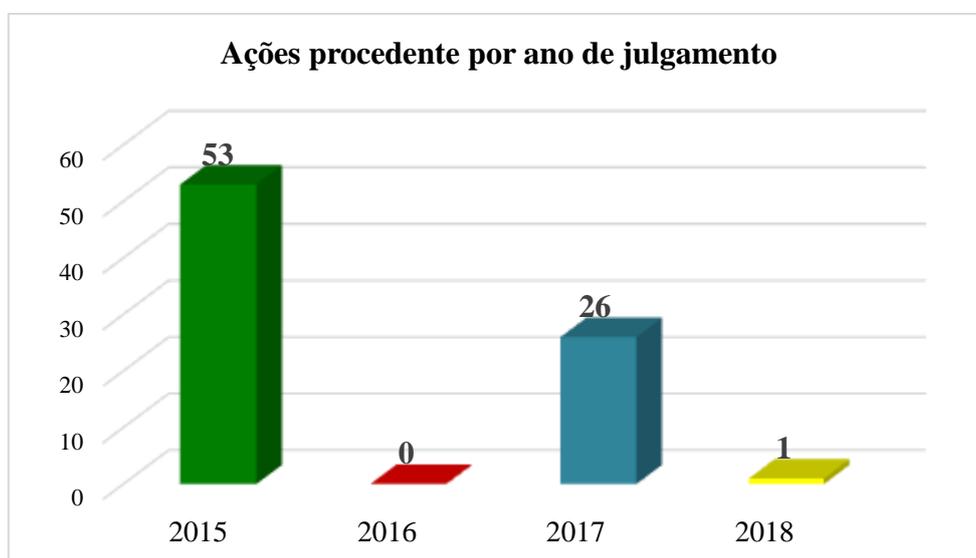
**Fonte:** Os autores

**Gráfico 2:** Julgamentos.



**Fonte:** Os autores

**Gráfico 3:** Ações Procedentes



**Fonte:** Os autores

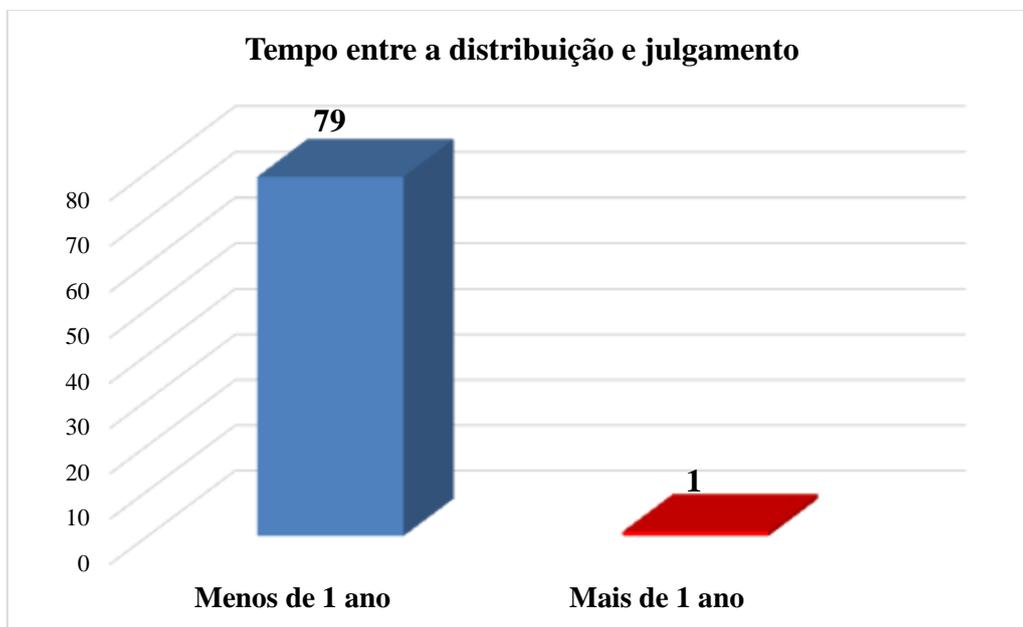
**Tabela 3:** Ações Procedentes 2015-2018

Ações procedentes por ano de julgamento	
2015	53
2016	0
2017	26
2018	1
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>

**Fonte:** Os autores.

- c) **Qual o tempo médio entre a distribuição e o julgamento da ação - mais de ano ou menos de ano?** O tempo médio das ações é menos de um ano, sendo que apenas uma das ações foi julgada acima de um ano.

**Gráfico 4:** Tempo Distribuição e Julgamento.



**Fonte:** Os autores.

292

**Tabela 4:** Tempo e quantidade.

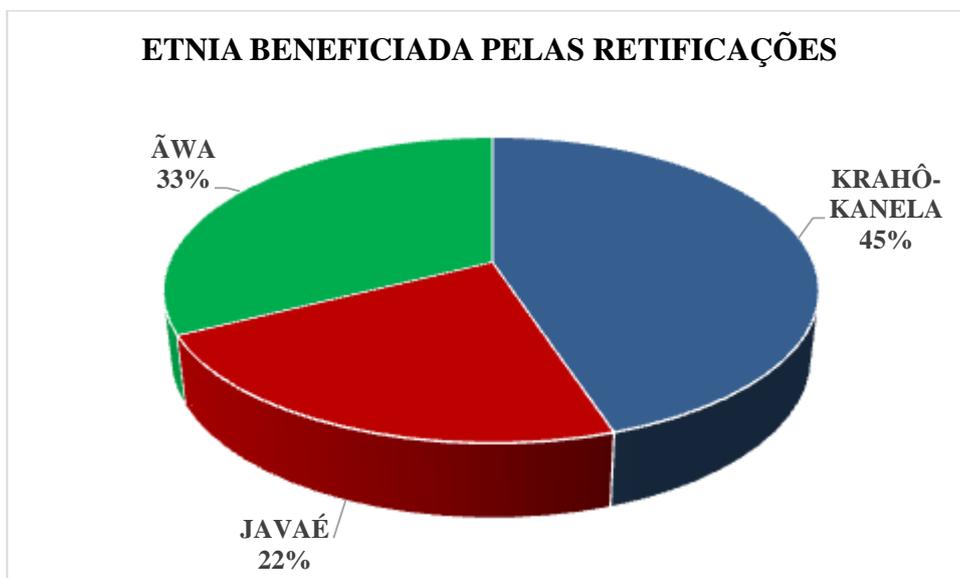
Tempo	Quantidade
Menos de 1 ano	79
Mais de 1 ano	1
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>

**Fonte:** Os autores.

- d) **Quantas e Quais Etnias Foram Beneficiadas Com as Retificações?**

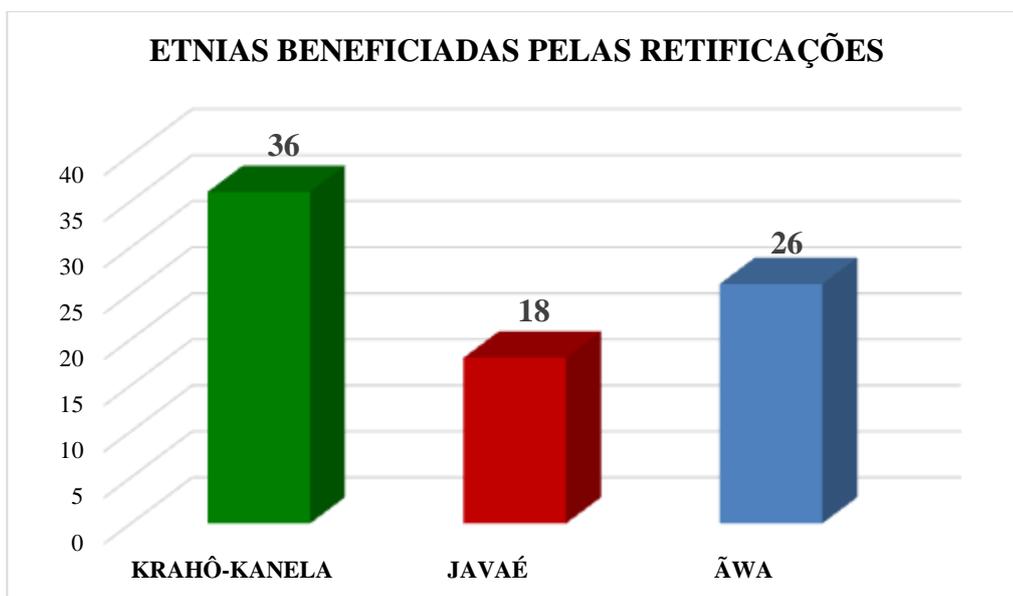
Foram beneficiadas 3 (três) etnias com as retificações, são elas: **KRAHÔ-KANELA, JAVAÉ e ÃWA.**

**Gráfico 5:** Etnia Beneficiada.



**Fonte:** Os autores.

**Gráfico 6:** Etnias Beneficiadas.



**Fonte:** Os autores.

**Tabela 5.** Etnias beneficiadas.

ETNIA	QUANTIDADE	PERCENTUAL
<b>KRAHÔ-KANELA</b>	36	45%
<b>JAVAÉ</b>	18	22%
<b>ÃWA</b>	26	33%
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Os autores.

Em virtude disso, verifica-se a importância que o magistrado deu a esse tipo de ação, visto que as mesmas tiveram um julgamento célere e todas foram julgadas procedentes. Portanto, garantiu aos indígenas os direitos que lhes são inerentes.

Assim, como previsto na Constituição que assegura aos índios o tratamento diferenciado como forma de igualá-los em direitos, protegendo suas terras, sua relação com a natureza, crenças, costumes e, por conseguinte, sua identidade cultural.

Logo, a própria convenção da OIT garante aos povos indígenas o direito à auto-identificação, isso implica no direito do reconhecimento da identidade indígena, o que ajuda a defender os seus direitos efetivados pela Constituição de 1988. Dessa forma, fazer jus ao nome de Constituição Cidadã, uma vez que protege os direitos civis e sociais do povo brasileiro.

### **SITUAÇÕES E AS NOTÍCIAS DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA**

No que tange à importância do nome para a identidade cultural de um povo, uma notícia se mostra reveladora. No dia 24 de agosto de 2015 comunidades indígenas situadas na Ilha do Bananal se reuniram no município de Lagoa da Confusão para celebrarem uma conquista de cidadania. Conseguiram a mudança de seus registros de certidão de nascimento com a retificação de possíveis erros gráficos dos nomes colocando-os de acordo com a língua materna de cada comunidade e apondo no documento a etnia dos grupos. Tais medidas se revelam de extrema importância, tendo em vista que garantem aos indígenas o respeito à sua identidade e preservação cultural. Neste sentido, relata o Cacique da comunidade Krahô-Kanela, Mariano Atxokâ Ribeiro Krahô-Kanela “Podemos assinar. Falar os nossos nomes originais é o reconhecimento da sociedade de

que também somos seres humanos, cidadãos brasileiros. Estamos em festa na nossa aldeia” (CNJ, 2015, s.p.).

Ainda no que concerne às notícias da comarca de Cristalândia, tem-se que o magistrado, Wellington Magalhães em conjunto com integrantes da etnia Awa, participaram da amostra de um documentário seguido de um debate a respeito dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros em especial dos índios. O juiz supramencionado enxerga o povo indígena como titular de direitos inerentes à condição humana, fazendo constar, dessa forma, o respeito e a preservação da identidade cultural nos registros da citada Comarca.

No dia 09 de maio de 2014 foi realizado um workshop a fim de delinear o sistema judiciário e os direitos indígenas, tal evento contou com a presença de representantes dos diversos setores do poder judiciário, bem como de representantes das comunidades indígenas do Tocantins e servidores da Fundação Nacional do índio, cujo principal objetivo foi “discutir e construir um plano de ação de forma conjunta, o qual proporcione melhoria no trâmite dos processos judiciais que envolvam indígenas” (ESMAT, 2014, s.p.).

Tal evento previu o empreendimento de esforços na efetivação dos direitos e garantias dos povos indígenas a partir das medidas listadas abaixo:

1º Enunciado - A Defensoria Pública e o Ministério Público empreenderão ações de atendimento ao público indígena, especialmente com apoio dos líderes das comunidades indígenas.

2º Enunciado - O Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Judiciária do Estado do Tocantins, Polícia Federal e Fundação Nacional do Índio empreenderão esforços em realizar mutirões de ações judiciais envolvendo indígenas.

3º Enunciado - O Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Federal e Fundação Nacional do Índio empreenderão esforços em realizar “Juizados Itinerantes” nas comunidades indígenas para efetivação dos direitos de cidadania dos povos indígenas.

4º Enunciado - Os atos judiciais de citação, notificação, intimação etc. serão realizados por Oficiais de Justiça em comunidades indígenas em regime de mutirão, e, quando necessário, com auxílio da Fundação Nacional do Índio, Polícia Judiciária do Estado do Tocantins e/ou Polícia Federal. No cumprimento desses atos, o primeiro contato dos agentes públicos será com os líderes das comunidades indígenas.

5º Enunciado - O Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, em processos judiciais, cíveis ou criminais, partirão sempre de uma análise contextualizada dos fatos do processo, de modo a compatibilizar as práticas e costumes indígenas com as normas da ordem jurídica vigente, ressaltando

sempre a prevalência dos direitos humanos conforme dispõe o art. 9º da Convenção 169 da OIT.

6º Enunciado - Os líderes das comunidades indígenas e a Fundação Nacional do Índio atuarão como interlocutores dos indígenas no Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, priorizando o contato direto mediante recursos tecnológicos, como telefones celulares, e-mails, redes sociais etc.

7º Enunciado - O intercâmbio de boas práticas alcançadas nesse plano de ação é de suma importância para solucionar problemas semelhantes em regiões fronteiriças, assim como em outras unidades da federação, razão pela qual elas serão disseminadas aos demais órgãos do Sistema de Justiça do Brasil.

8º Enunciado - O plano de ação formatado neste Workshop não exclui outras ações que possam ser empreendidas por magistrados, promotores e defensores, assim como pela Funai, Polícia Judiciária do Tocantins e Polícia Federal.

9º Enunciado - Os presentes recomendam a realização de um novo Workshop para discussão de questões políticas indigenistas, especialmente no que tange ao direito dos povos indígenas ao desenvolvimento social, cultural e econômico.

10º Enunciado - Os presentes reconhecem a necessidade de dotar as estruturas do Sistema de Justiça e da Fundação Nacional do Índio de profissionais capacitados para produção de laudos antropológicos em processos envolvendo questões indígenas (ESMAT, 2014).

Constata-se, pois, que as instituições do Estado do Tocantins estão empenhadas em assegurar os direitos e garantias dos povos indígenas, e para tal feito, se valerão de diversas medidas pertinentes e adequadas a alcançar os fins desejados.

## **O PROJETO DE INCLUSÃO SOCIOPOLÍTICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DOS INDÍGENAS NO PROCESSO ELEITORAL**

296

A abertura do Projeto de Inclusão Sociopolítico das Comunidades Indígenas do Tocantins, ocorrido recentemente, mais precisamente no dia 15 de março do corrente ano, inicia uma nova etapa de conscientização e de organização política da sociedade no contexto da Justiça Eleitoral do Tocantins. Cabe dizer que o referido projeto tem como referencial o pleno exercício do ato democrático de direito dos indígenas (TOCANTINS, 2018).

Conforme as palavras do presidente do TRE-TO, desembargador Marco Villas Boas, busca-se realizar uma interlocução em face aos novos rumos da justiça e da cidadania, no que tange ao reconhecimento das culturas indígenas; sem preconceitos, proporcionando, assim, uma participação política mais efetiva. Segundo ele, é preciso que se abra o diálogo com todas as autoridades para que haja a concreção desses direitos. Villas Boas acrescentou, ainda, que a Justiça Eleitoral reconhece o valor e a dignidade dos povos

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

indígenas do Brasil e do Estado do Tocantins; visto que se caracterizam em povos que devem ser reconhecidos como irmãos, tendo os seus direitos garantidos e efetivados. É interessante ressaltar que mais de 35 líderes indígenas estiveram presentes no referido evento, sendo dois de cada etnia (TOCANTINS, 2018).

Conforme dito pelo cacique Laercio Sirnapte Xerente, da Aldeia Porteira o projeto traz a possibilidade de se discutir as demandas da aldeia, discutindo o que pode ser melhorado nas eleições, bem como as dificuldades enfrentadas pelos povos nativos. Nesse mesmo viés, pronunciou-se o Cacique Newton Damsokewa Calixto, da etnia Xerente ao dizer que devido a iniciativa da Justiça Eleitoral, nasce a esperança da participação dos povos indígenas na política pública, seja nas esferas municipal, estadual ou federal. Newton avigorou, ainda, a existência de muitas invasões territoriais indígenas ao se aproximarem as eleições e o indígena, nesse sentido, acaba se entregando por causa da pressão (TOCANTINS, 2018).

O juiz eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Cristalândia, Wellington Magalhães, que coordena o projeto, enfatizou os objetivos no intuito de aproximar as instituições das comunidades indígenas. Segundo ele, o projeto perfaz um marco histórico na luta pela concretização da cidadania dos povos indígenas, com vistas a discutir a segurança nas eleições, bem como a questão da representatividade das comunidades indígenas e o necessário diálogo intercultural (TOCANTINS, 2018).

Conforme afirmou o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins e Procurador Regional Eleitoral, Álvaro Lotufo Manzano, ao se visitar os indígenas, eles receberam muito bem as ideias. Cabe mencionar que o Projeto de Inclusão Sociopolítica visa à consolidação de instrumentos que efetivem os direitos e a cidadania das etnias indígenas; com vistas à promoção do bem de todos, desprovendo-se de todo preconceito seja de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade ou de quaisquer outras formas de discriminação (TOCANTINS, 2018).

As possibilidades abertas pelo projeto direcionam o caminho para que os índios participem abertamente do processo eleitoral, a fim de fortalecer as políticas públicas de assistência aos indígenas brasileiros, conforme abalizou o procurador federal da Funai Tocantins, Lusmar Soares Filho (TOCANTINS, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou em um primeiro momento as normas internacionais concernentes aos direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas. Analisou-se os direitos indígenas a partir da Convenção de nº 169 da OIT, concluindo que essa foi o primeiro documento concernente às garantias dos índios e capaz de fornecer amparo jurídico e legal a tais direitos, vez que fora ratificado em diversos países, inclusive o Brasil por meio da Constituição da República. Logo depois, buscou-se delinear tais garantias sob a perspectiva da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documento não menos importante para a proteção e preservação da terra, da identidade cultural, dos costumes e valores indígenas. Delineou-se, ainda, a perspectiva dos povos indígenas a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual, embora não tenha expressado de forma explícita sobre os índios, por analogia defende os direitos dos mesmos.

Num outro momento, analisou-se o direito à identidade indígena à luz da Constituição Federal e da dignidade da pessoa humana. No primeiro caso, verificou-se que a Carta Magna instituiu a proteção a terra como a principal fonte de oferta para a consolidação de uma identidade arraigada e singular. Insta salientar que a Constituição reconhece a ligação dos povos indígenas com a terra, verificando que dela tiram seu sustento e com ela mantém uma relação fraternal. No que tange à dignidade da pessoa humana, fez-se uma breve perspectiva histórica revelando parte do passado do Brasil em que os direitos e garantias dos cidadãos, incluindo os povos indígenas, foram violados e os direitos massacrados, qual seja, a Ditadura Militar. Desse ato depreendeu-se que um aparato de garantia aos direitos dos cidadãos indígenas se tornou mais necessária e até mesmo indispensável.

Por fim, analisou-se uma sentença a respeito, a qual demonstrou a importância do nome para a preservação da identidade cultural dos povos indígenas. Debruçou-se, ainda, sobre notícias da comarca de Cristalândia, que evidenciaram a conquista do direito à retificação das certidões de nascimento dos integrantes das comunidades indígenas do Tocantins, reservando a eles a aposição de sua etnia no registro de nascimento.

Na mesma esteira, é de ressaltar, o Projeto de Inclusão Sociopolítica, realizado pelo TRE/TO, com o fim de buscar uma maior participação dos povos indígenas no processo eleitoral, discutindo o que pode ser melhorado nas eleições e as dificuldades encontradas pelos povos nativos. Com tal iniciativa nasce a possibilidade de maior participação dos povos indígenas na política pública.

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa constatou que os indígenas têm um aparato legal muito vasto, mas que na prática faltam algumas medidas para que seja efetivado, embora já houvesse conquistas significativas tanto formal como materialmente. O Brasil como um país que deve lutar para a prevalência do respeito à diversidade cultural, se mostra atento às questões indígenas, mas tem que melhorar muito no que tange à eficácia dos direitos desses povos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dez. de 1973. Estatuto do Índio. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial**, Brasília, dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 592, de 6 de jul. de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, Brasília, jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.051, de 19 de abr. de 2004. Convenção 169 da OIT. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial**, Brasília, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Advocacia Geral da União. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113927](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927). Acesso em: 18/03/2018.

CNJ. **Indígenas recebem novas certidões de nascimento com registro da etnia**. Palmas, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80267-indigenas-recebem-novas-certidoes-de-nascimento-com-registro-da-etnia>> Acesso em: 10 jan. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003**. Condição Jurídica e Direitos dos migrantes indocumentados.

**Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.**

ESMAT. **Workshop – interfaces entre o sistema judiciário e os direitos indígenas.** Palmas, 2014. Disponível em: <[http://esmat.tjto.jus.br/portal/images/stories/esmat/pdf/2014/enunciado\\_workshop\\_indigena.pdf](http://esmat.tjto.jus.br/portal/images/stories/esmat/pdf/2014/enunciado_workshop_indigena.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2018.

FREITAS JÚNIOR, Luís. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental.** 2010. 247f. Tese (Dissertação) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127773.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

HOLTER, Leo Van. **Direito Constitucional.** 6º Ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

LOPES, Bárbara Martins; SOUZA JÚNIOR, Fernando Ferreira. **A importância do direito dos índios para a manutenção da identidade brasileira.** 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5110/a-importancia-do-direito-dos-indios-para-a-manutencao-da-identidade-brasileira>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LUCK Alan Saldanha. O sistema internacional de direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Belo Horizonte, v. 13, nº 72, 01 jan. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7067](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7067)> Acesso em: 10 jan. 2018.

MAGALHÃES, Wellington. **A capacidade Jurídico-Postulatória do indivíduo em âmbito Internacional de proteção e defesa dos Direitos Humanos.** Revista ESMAT, ano 6, nº 8, p. 39-60, jul a dez 2014. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/19/38](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/19/38) Acesso em 17/03/2018.

MANO, Marcel. **Os Índios na História: O Triângulo Mineiro como encruzilhada cultural e as relações do seu passado com o seu presente indígena.** Laboratório de Antropologia e Etnoarqueologia PPGCS – INCIS e PPGHI – INHIS – UFU, 2013.

MATHIAS, Fernando; YAMADA, Erika. **Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas.** Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2017.

MIRANDA Amorim (Org.). **Temas aprofundados Advocacia-Geral da União.** Salvador: JusPodivm, 2012, p. 563-596.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao\\_169\\_portugues\\_web\\_292.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao_169_portugues_web_292.pdf) Acesso em: 18/03/2018.

Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. **O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.** *Facit Business And Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, nº 137, p. 7-31, jul. 2006

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <[http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PIOVERSAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. Tekoha: **Considerações acerca das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas à luz da Constituição Federal de 1988 e sua interpretação jurisprudencial**. In: PAVIONE, Lucas dos Santos e SILVA, Luiz Antônio

SILVA, Américo Luís Martins da. Populações indígenas ou tradicionais. In: **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. III.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA JÚNIOR, Fernando Ferreira de; LOPES, Bárbara Martins. A importância do direito dos índios para a manutenção da identidade brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 286, 19 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5110>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2017.

TOCANTINS – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). **Ação de Retificação de Registro Público para Inclusão como Patronímico Nome de Etnia Indígena**. Cristalândia, 2017. Disponível em: <[https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=711489406595705881180000000043&key=201c21a5c9a21f8fe1cd8598a5aa4d55af9f37877b3bf11bc5698f935565028f](https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711489406595705881180000000043&key=201c21a5c9a21f8fe1cd8598a5aa4d55af9f37877b3bf11bc5698f935565028f)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

TOCANTINS, Tribunal Regional Eleitoral. **Projeto de Inclusão Sociopolítica marca abertura do diálogo para maior participação dos indígenas no processo eleitoral**. 2018. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-to/imprensa/noticias-tre-to/2018/Marco/projeto-de-inclusao-sociopolitica-marca-abertura-do-dialogo-para-maior-participacao-dos-indigenas-no-processo-eleitoral> Acesso em 09 de maio de 2018.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. 2001. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 10 jan. 2018.

Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. **Facit Business And Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.

VILLAS BOAS, Marco Anthony Steveson. **O Socioambientalismo Indígena na Constituição do Brasil**. Tese de Mestrado em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014.

Rosana Portugal de SOUSA; Núbia Waléria Martins Cardoso AIRES; Wellington MAGALHÃES. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS: UM OLHAR A PARTIR DAS NORMAS INTERNACIONAIS E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. *Facit Business And Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 269-302.